



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

ANO IV – Edição 897

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

SUMÁRIO:

- Atos Oficiais..... 02
- Licitação..... 09

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço [eletrônico](http://www.donarandiba.com.br) para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP
CNPJ: 44.857.027/0001-70
Av: Vereador Laudelino Ferreira, 540 – Centro
CEP: 19.220-000



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

ANO IV – Edição 897

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

DECRETO Nº 1129 DE 16 DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre: “Provimento da função de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional e dá providências correlatas”.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito de **Narandiba**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o que prevê a Constituição Federal, especificamente no inciso VI do art. 205, que menciona a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, por meio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e ainda nos termos do inciso II, do artigo 30, que prevê a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

CONSIDERANDO, portanto, que o Chefe do Poder Executivo, dispõe de competência para expedir normas complementares ao exercer suas atribuições na direção da administração municipal, derivada de nosso sistema constitucional, podendo, dessa maneira, especificamente regulamentar procedimentos para o provimento de funções;

CONSIDERANDO um dos princípios que versam sobre o ensino público a ser ministrado, especificamente na menção feita à gestão democrática, nos termos do inciso VIII do art. 3º, da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e que no mesmo texto da lei, ao artigo 14 menciona os princípios da gestão democrática que deverão ser definidos pelos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que dispõe o inciso I, § 1º do art. 14 da Lei nº. 14.113, de 25.12.20, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), quando as condicionalidades referidas no caput do artigo contemplarão que o provimento do cargo ou função de gestor escolar deve se dar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins e distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de inciso, em especial a prevista no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14113, de 25 de dezembro de 2020, aliada ao compromisso da gestão da educação municipal em garantir a manutenção da do ensino de qualidade, e de acordo com as normas reguladoras dos financiamentos de recursos.

CONSIDERANDO a Lei nº 1.480 de 07 de dezembro de 2016 que disciplina e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Narandiba/SP, em especial no Art.11, Parágrafo Único que determina que a gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira previstas pela LDB nº 9394/96, será definida por lei própria para as instituições públicas que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando-se as leis existentes e implantação dos Conselhos de Escola.

DECRETA:

Art. 1º - A gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Ensino, nas escolas de todas as fases e modalidades da Educação Básica atendidas, nas quais não há titular de cargo provido por concurso



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

ANO IV – Edição 897

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

de provas e títulos, a partir do primeiro semestre letivo do ano de 2026, será exercida nos termos deste Decreto.

§ 1º - A gestão a que se refere ao caput deste artigo refere-se à função de função de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional, e os respectivos critérios de provimento, estabelecidos neste decreto.

§ 2º - A critério da Secretaria Municipal de Educação, a função de função de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional poderá iniciar-se durante o primeiro semestre do ano letivo de 2026, em havendo a necessidade do acompanhamento do processo inicial de atribuição de classes/aulas ou demais providências afetas à função.

§ 3º - O exercício da função a que se refere este decreto, perdurará até que lei específica regulamente o provimento, garantido os critérios de gestão democrática aqui especificados.

§ 4º - Após o provimento da função por meio de lei específica, o exercício da mesma poderá ter a duração de 2 (dois) anos, com recondução ilimitada.

§ 5º - O provimento da função, caso o servidor ocupante não corresponda às atribuições para as quais fora encarregado, poderá ser revogada, mediante manifestação da comissão avaliadora, bem como de normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º - Fica expressamente vedada a participação no processo para o provimento da função de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional o servidor que:

- a) esteja respondendo a sindicância administrativa;
- b) Processo Administrativo Disciplinar (PAD), independentemente da fase em que se encontre;
- c) tenha sofrido penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei 792/94, nos últimos 06 (seis) meses.

Art. 2º - O provimento da função de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional recairá somente a servidor ocupante de cargo docente efetivo, em

exercício e que já tenha ultrapassado o período de estágio probatório, e portador de Licenciatura Plena em Educação Especial ou Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pó Graduação na Área da Educação em Gestão e/ou Supervisão Escolar, ter no mínimo, 03(três) anos no magistério.

§ 1º - Caso não existam candidatos enquadrados nos pré-requisitos descritos no artigo acima, será permitido que professores efetivos, ainda em estágio probatório, possam candidatar-se, desde que possuam 3 anos de experiência no exercício do magistério.

§ 2º - Na ausência de candidatos enquadrados nos requisitos citados acima, poderão participar do processo eletivo como candidatos professores contratados com experiência mínima de 3 anos no magistério.

§ 3º - Não havendo candidatos enquadrados em nenhum dos pré-requisitos acima, a indicação ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A gestão democrática para a função de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – A Secretaria Municipal de Educação publicará Edital de inscrição, objeto de ampla divulgação, estabelecendo prazo para os candidatos interessados que preencham os requisitos para provimento efetuarem inscrição, bem como comporá comissão de avaliação especialmente constituída para essa finalidade.

II – O Edital de inscrição definirá a pontuação dos critérios estabelecidos, incluindo-se neles a pontuação referente a títulos, critérios de desempate, a homologação das inscrições, a divulgação da classificação e prazos para interposição de recursos, sem efeitos suspensivos.

III - As inscrições serão feitas mediante o preenchimento de ficha própria, juntando-se a elas os títulos apresentados pelo candidato, e demais documentos exigidos.

IV – O Edital preverá também a apresentação de proposta de trabalho pelos candidatos inscritos,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

ANO IV – Edição 897

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

tendo por objetivo avaliar critérios técnicos de mérito e desempenho;

V – Habilitação dos candidatos pela comissão de avaliação, esgotados os prazos de recursos.

VI- Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo dentre os candidatos habilitados pela comissão de avaliação.

Art. 4º - A comissão de avaliação prevista no artigo anterior será constituída na seguinte conformidade:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante de cada unidade escolar dos professores de educação básica, indicado pelos pares;

III - 1 (um) representantes Executivo Municipal;

IV – 1 (um) representante dos técnico-administrativos das escolas públicas de educação básica;

V – 2 (dois) representantes dos pais pertencentes à comunidade escolar;

VI – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O presidente da comissão será eleito por seus pares, sendo impedidos de ocupar essa função representantes da Secretaria Municipal de Educação e representante do Executivo Municipal.

§ 2º - A comissão, quando entender necessário e conveniente, poderá convocar os candidatos a comparecerem presencialmente, a fim de serem ouvidos, visando subsidiar a avaliação da mencionada comissão.

§ 3º - A comissão de avaliação habilitará os candidatos que comprovarem conhecimentos dos critérios técnicos de mérito e de desempenho por meio da elaboração de lista dos candidatos aptos a serem designados pelo prefeito municipal para o desempenho das atribuições inerentes a função.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Nº 1126/2025.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 16 de dezembro de 2025.

**DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra e afixado em local de costume.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE**

**DECRETO Nº 1130 DE 16 DE DEZEMBRO
DE 2025**

DISPÕE SOBRE: “INSTITUI COMISSÃO PARA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE TRABALHO DOS DOCENTES CANDIDATOS ÀS FUNÇÕES DE GESTÃO ESCOLAR, A SABER: DIRETOR ESCOLAR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO, SUPERVISOR DE ENSINO E ORIENTADOR EDUCACIONAL.”

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída a Comissão para análise de Propostas de Trabalho dos docentes candidatos às funções de gestão escolar, a saber: Diretor Escolar, Vice-diretor e Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Orientador Educacional, considerando os Decretos nº 1128 e nº 1129 de 16 de dezembro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

ANO IV – Edição 897

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

Art. 2º Compete à Comissão para Análise de Propostas de Trabalho:

I – Analisar as Propostas de Trabalho apresentadas pelos candidatos inscritos em participar do Processo de Eleição para provimento das funções de gestão escolar, habilitando os candidatos que comprovarem conhecimentos técnicos de mérito e desempenho, para participarem da eleição entre seus pares.

Art. 3º - A Comissão para Análise de Propostas de Trabalho será assim constituída:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante de cada unidade escolar dos professores de educação básica, indicado pelos pares;

III – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

IV – 01 (um) representante dos técnicos-administrativos das públicas de educação básica;

V – 02 (dois) representantes de pais pertencentes à Comunidade Escolar;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

§ 1º- O presidente da Comissão será eleito por seus pares, sendo impedidos de ocupar essas funções, os representantes do Poder Executivo, bem como os representantes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Comissão quando entender necessário e conveniente, poderá convocar os candidatos a comparecerem presencialmente, a fim de serem ouvidos, visando subsidiar a avaliação da mencionada comissão.

§ 3º - A Comissão para Análise de Propostas de Trabalho habilitará os candidatos que comprovarem conhecimentos técnicos de mérito e desempenho por meio da elaboração de listas de candidatos aptos a participarem da eleição entre seus pares, para Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, onde o resultado

constituirá em uma lista única para a nomeação posteriormente. As funções de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional, terão sua classificação para posteriormente serem nomeados para o desempenho das atribuições inerentes a função.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o decreto Nº 1127/2025.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 16 de dezembro de 2025.

**DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra e afixado em local de costume.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE**

**DECRETO Nº 1128 DE 16 DEZEMBRO DE
2025**

Dispõe sobre: “Provimento da função de Diretor de Escola, Vice-Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico e dá providências correlatas”.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito de Narandiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

ANO IV – Edição 897

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

CONSIDERANDO o que prevê a Constituição Federal, especificamente no inciso VI do art. 205, que menciona a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, por meio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e ainda nos termos do inciso II, do artigo 30, que prevê a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

CONSIDERANDO, portanto, que o Chefe do Poder Executivo, dispõe de competência para expedir normas complementares ao exercer suas atribuições na direção da administração municipal, derivada de nosso sistema constitucional, podendo, dessa maneira, especificamente regulamentar procedimentos para o provimento de funções;

CONSIDERANDO um dos princípios que versam sobre o ensino público a ser ministrado, especificamente na menção feita à gestão democrática, nos termos do inciso VIII do art. 3º, da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e que no mesmo texto da lei, ao artigo 14 menciona os princípios da gestão democrática que deverão ser definidos pelos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que dispõe o inciso I, § 1º do art. 14 da Lei nº. 14.113, de 25.12.20, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), quando as condicionalidades referidas no caput do artigo contemplarão que o provimento do cargo ou função de gestor escolar deve se dar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre

candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO a meta 19 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela LEI Nº 13.005/2014', por meio da qual devam ser asseguradas condições, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

CONSIDERANDO a Lei nº 1.453 de 07 de outubro de 2015 que institui o Plano Municipal de Educação de Narandiba, em especial a Meta 12 que assegura condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito, desempenho e consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio da União.

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins e distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de inciso, em especial a prevista no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14113, de 25 de dezembro de 2020, aliada ao compromisso da gestão da educação municipal em garantir a manutenção do ensino de qualidade, e de acordo com as normas reguladoras dos financiamentos de recursos.

CONSIDERANDO a Lei nº 1.480 de 07 de dezembro de 2016 que disciplina e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Narandiba/SP, em especial no Art.11, Parágrafo Único que determina que a gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira previstas pela LDB nº 9394/96, será definida por lei própria para as instituições públicas que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

ANO IV – Edição 897

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

respeitando-se as leis existentes e implantação dos Conselhos de Escola.

DECRETA:

Art. 1º - A gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Ensino, nas escolas de todas as fases e modalidades da Educação Básica atendidas, nas quais não há titular de cargo provido por concurso de provas e títulos, a partir do primeiro semestre letivo do ano de 2026, será exercida nos termos deste Decreto.

§ 1º - A gestão a que se refere ao caput deste artigo refere-se à função de Diretor de Escolar, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, e os respectivos critérios de provimento, estabelecidos neste decreto.

§ 2º - A critério da Secretaria Municipal de Educação, a função de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico poderá iniciar-se durante o primeiro semestre do ano letivo de 2026, em havendo a necessidade do acompanhamento do processo inicial de atribuição de classes/aulas ou demais providências afetas à função.

§ 3º - O exercício da função a que se refere este decreto, perdurará até que lei específica regulamente o provimento, garantido os critérios de gestão democrática aqui especificados.

§ 4º - Após o provimento da função por meio de lei específica, o exercício da mesma poderá ter a duração de 2 (dois) anos, com recondução ilimitada mediante eleição.

§ 5º - O provimento da função, caso o servidor ocupante não corresponda às atribuições para as quais fora encarregado, poderá ser revogada, mediante manifestação da comissão avaliadora, bem como de normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º - Fica expressamente vedada a participação no processo para o provimento da função de Diretor

de Escola, Vice- Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico o servidor que:

- a) esteja respondendo a sindicância administrativa;
- b) Processo Administrativo Disciplinar (PAD), independentemente da fase em que se encontre;
- c) tenha sofrido penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei 792/94, nos últimos 06 (seis) meses.

Art. 2º - O provimento da função de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico recairá somente a servidor ocupante de cargo docente efetivo, em exercício e que já tenha ultrapassado o período de estágio probatório, e portador de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação na Área da Educação em Gestão e/ou Supervisão Escolar, e ter no mínimo, 03 (três) anos de experiência no Quadro do Magistério

§ 1º: Caso não existam candidatos enquadrados nos pré-requisitos descritos no artigo acima, será permitido que professores efetivos, ainda em estágio probatório, possam candidatar-se, desde que possuam 3 anos de experiência no exercício do magistério.

§ 2º: Na ausência de candidatos enquadrados nos requisitos citados acima, poderão participar do processo eletivo como candidatos professores contratados com experiência mínima de 3 anos no magistério.

§ 3º: Não havendo candidatos enquadrados em nenhum dos pré-requisitos acima, a indicação ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A gestão democrática para a função de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – A Secretaria Municipal de Educação publicará Edital de inscrição, objeto de ampla divulgação, estabelecendo prazo para os candidatos interessados que preencham os requisitos para provimento efetuarem inscrição, bem como



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

ANO IV – Edição 897

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

comporá comissão de avaliação especialmente constituída para essa finalidade.

II – O Edital de inscrição definirá a pontuação dos critérios estabelecidos, incluindo-se neles a pontuação referente a títulos, critérios de desempate, a homologação das inscrições, a divulgação da classificação e prazos para interposição de recursos, sem efeitos suspensivos.

III - As inscrições serão feitas mediante o preenchimento de ficha própria, juntando-se a elas os títulos apresentados pelo candidato, e demais documentos exigidos.

IV– O Edital preverá também a apresentação de proposta de trabalho pelos candidatos inscritos, tendo por objetivo avaliar critérios técnicos de mérito e desempenho;

V – Habilitação dos candidatos pela comissão de avaliação, esgotados os prazos de recursos.

VI – Eleição entre os pares, conforme edital estabelecido em Lei específica;

VII- Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo dentre os candidatos habilitados pela comissão de avaliação.

Art. 4º - A comissão de avaliação prevista no artigo anterior será constituída na seguinte conformidade:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante de cada unidade escolar dos professores de educação básica, indicado pelos pares;

III - 1 (um) representantes Executivo Municipal;

IV – 1 (um) representante dos técnico-administrativos das escolas públicas de educação básica;

V – 2 (dois) representantes dos pais pertencentes à comunidade escolar;

VI – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O presidente da comissão será eleito por seus pares, sendo impedidos de ocupar essa função representantes da Secretaria Municipal de Educação e representante do Executivo Municipal.

§ 2º - A comissão, quando entender necessário e conveniente, poderá convocar os candidatos a comparecerem presencialmente, a fim de serem ouvidos, visando subsidiar a avaliação da mencionada comissão.

§ 3º - A comissão de avaliação habilitará os candidatos que comprovarem conhecimentos dos critérios técnicos de mérito e de desempenho por meio da elaboração de lista dos candidatos aptos a participarem da eleição entre os pares e posteriormente serem nomeados para o desempenho das atribuições inerentes a função.

§ 4º - A nomeação deverá recair, sobre candidatos eleitos entre os pares, observada a ordem de classificação.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Nº 1125/2025.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 16 de dezembro de 2025.

**DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra e afixado em local de costume.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

ANO IV – Edição 897

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

**EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCESSO: 2858/2025 - DISPENSA:
2770/2025**

Danillo Carvalho de Santos, prefeito municipal, no uso suas atribuições que lhe são conferidos por Lei, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda documentação que consta nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2858/2025 DISPENSA 2770/2025, autorizo a contratação da empresa ALEGRIA - COMERCIO DE FOGOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.254.176/0001-68, para a REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO PARA COMEMORAÇÃO DO RÉVEILLON 2025/2026 NO MUNICIPIO DE NARANDIBA, pelo valor global de R\$ 39.890,00 (trinta e nove mil reais), com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Narandiba, 15 de dezembro de 2025.

**Danillo Carvalho dos Santos
Prefeito Municipal**

The image features a repeating pattern of black 'X' marks on a white background. A faint green watermark of a rose flower is visible in the center.

The image consists of a vertical decorative pattern. The base pattern is a repeating grid of black 'X' marks on a white background. Overlaid on this grid is a faint, colorful illustration of a person from the side, wearing traditional-style clothing in shades of blue, green, and orange. The person appears to be walking or in motion. The overall effect is a blend of a clean, geometric pattern with a soft, narrative element.